

A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO MUNDO OCIDENTAL

Henrique da Silveira Zanin

Advogado e pesquisador em direitos humanos
Mestrando em Direitos Humanos pela Universidade de São Paulo
Pós-graduado em Direito do Trabalho pela Escola Brasileira de Direito. Berlin, Alemanha
e-mail: henriquezanin@outlook.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1991-4270>

Recebido em: 16/09/2020

Aprovado em: 06/06/2021

RESUMO

Esse ensaio aborda a evolução dos direitos humanos contemporâneos desde as suas gêneses até as teorias mais atuais sobre o assunto. Mostra-se relevante esquematizar estudos em direitos humanos por meio de sua literatura própria, visto que a área, por vezes, é aglutinada por outros ramos do direito como se autônoma não fosse. Este ensaio se desenvolveu por meio de pesquisa qualitativa descritiva, baseada em revisão da literatura. A gênese dos direitos humanos pode ser observada por diferentes perspectivas históricas, mas haveria certo consenso literário sobre a conexão entre Iluminismo, jusnaturalismo moderno e os direitos humanos como chamados hoje, bem como sobre o marco da consolidação acontecido no pós-Segunda Guerra Mundial, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Após esse momento, houve a expansão da literatura sobre direitos humanos, influenciando o direito internacional e a criação de organizações internacionais humanitárias. Apesar de haver dissenso quanto ao viés ocidental, a corrente literária contemporânea defenderia o diálogo entre culturas, já que todas possuiriam concepções, mesmo que distintas, sobre a dignidade humana. Afirmariam, ainda, ser o respeito à diversidade o núcleo duro dos direitos humanos e o que poderia criar condições adequadas para se celebrar uma cultura de direitos humanos. Diante disso, espera-se contribuir com outras pesquisas que se foquem, por exemplo, nas diferentes etapas do desenvolvimento dos direitos humanos, bem como nas suas diversas concepções em culturas não-ocidentais. Dessa forma, reafirmar-se-ia a importância dessa literatura, contribuindo para um conceito compreensivo sobre o que representam os direitos humanos numa concepção global.

Palavras-chave: direitos humanos; mundo ocidental; teoria de direitos humanos; evolução histórica; direitos fundamentais.

THE EVOLUTION OF HUMAN RIGHTS IN THE WESTERN WORLD

ABSTRACT

This essay address the evolution of today's human rights since its genesis until the most current theories on the subject. It is relevant to outline human rights studies through its own literature, since the area is sometimes accommodated in other branches of law as if it were not autonomous. This essay was developed through descriptive qualitative research based on literature review. The genesis of human rights can be observed from different historical perspectives, but there would be a certain literature consensus on the connection between the Enlightenment, modern jusnaturalism and human rights as they are called today, as well as on the framework for the consolidation of such rights in the post-World War II era, with the Universal Declaration of Human Rights. After that moment, there was an expansion of human rights literature, influencing international law and the creation of international humanitarian organizations. Although there is disagreement about its western bias, the contemporary scholarship would defend the dialogue between cultures, since they all deal with notions, even if different ones, of human dignity. It would also affirm respect for diversity is the core of human rights, and that such respect could create adequate conditions for celebrating a culture of human rights. In light of this, it is expected to contribute to other researches that focus, for example, on the different stages of the development of human rights, as well as on its different conceptions in non-western cultures. In this way, the importance of this scholarship would be reaffirmed, contributing to a comprehensive concept about what human rights represent in a global conception.

Keywords: human rights; western world; human rights theory; historical evolution; fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

A evolução dos direitos humanos pode ser observada por diferentes perspectivas e bases em certos momentos históricos sem que uma seja mais adequada do que outra, visto que esta estaria se aperfeiçoando há muitos séculos. A despeito das teorias sobre as origens dos direitos humanos, há certo consenso ocidental sobre o ponto alto de sua consolidação, logo após o Holocausto e a Segunda Guerra Mundial, com o nascimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948.

Apesar dessa conquista de direitos em nível mundial, há teorias as quais afirmariam que a tentativa de se universalizar tais direitos pensados sob a ótica ocidental seria mais uma forma de imperialismo ocidental sobre outros povos, especialmente dos continentes africano e asiático. Corroborando a ideia do imperialismo, tentando, porém, superá-la, existiriam hoje diversas correntes doutrinárias que estudariam a atualização dos direitos humanos, de forma a mesclar teorias obsoletas ou a criação de novas teorias que abordariam, de forma mais atual, ou

de fato mais abrangente, os direitos humanos enquanto um conceito global para além de sua gênese.

Importante ainda ressaltar que os direitos humanos iniciam seu fortalecimento como ramo autônomo de pesquisa e doutrina há menos de um meio século, portanto é relevante que se teorize e se contribua para a área de forma a expandir, solidificar e difundir os estudos em direitos humanos para além das tradicionais áreas do direito consolidadas anteriormente. Ademais, a discussão sobre os direitos humanos, atualmente, perpassa pontos controversos, como a ascensão da extrema-direita no ocidente, a reestruturação do bem-estar social (STEINER, 2000) que, por vezes, afastam questões de direitos humanos, direitos sociais e grupos minoritários do centro de debate político.

Com vistas a criar aproximação aos direitos humanos por meio de pontos relevantes do seu percurso histórico, sem, porém, o objetivo de exauri-lo, por se tratar de assunto demasiado denso, este ensaio buscou teorizar e esquematizar a evolução do que se chamaria direitos humanos desde a sua gênese, passando pela evolução, consolidação e as teorias mais atuais para se abordar o assunto de forma breve, porém sistemática.

Pretende-se, assim, propiciar a constante e necessária consolidação da matéria, a facilitação e abertura ao diálogo entre culturas e contribuir com outras pesquisas que se foquem nas diferentes etapas do desenvolvimento dos direitos humanos e nas suas diversas concepções em culturas não-ocidentais. Reafirma-se, assim, a importância da literatura em direitos humanos, ao contribuir sistematicamente para um conceito compreensivo de direitos humanos numa perspectiva global.

Para tanto, desenvolveu-se pesquisa qualitativa descritiva, baseada em uma revisão de literatura sobre o tema, privilegiando-se estudos de pensadores do Cone Sul, além de referenciais históricos e doutrinários de outras regiões. Quanto à apresentação, este ensaio se inicia por esta introdução, que é seguida da gênese dos direitos humanos. Em seguida, são apresentados os capítulos que abordam a consolidação, expansão, refutação e transformação de alguns conceitos e princípios dos direitos humanos, para, após, tratar da atualização do conceito deste. Por fim, abordou-se na conclusão o que se pôde depreender da história dos direitos humanos como um construto em constante atualização e expansão.

2 GÊNESE

O que se denomina neste ensaio “gênese dos direitos humanos” seria o conjunto de fatos históricos que possibilitaram a evolução para o que hoje conhecemos no mundo ocidental como

direitos humanos. Essa gênese é atribuída a momentos históricos distintos quando pensada por diferentes autores em recortes temporais também diversos.

Bobbio (1992), por exemplo, afirma que o conceito de direitos humanos é uma construção moderna, uma vez que este se fundaria no jusnaturalismo moderno do século XVII. Já para Comparato (2019), o chamado embrião dos direitos humanos seria ainda anterior, com a conquista da própria liberdade representada na Magna Carta inglesa, de 1215. E Strauss (1990), por sua vez, lembra que a doutrina do direito natural tem seu cerne antes de Cristo, com Sócrates, no século V a. C., e, posteriormente, foi desenvolvida por Platão e Aristóteles, bem como por pensadores cristãos, em seguida, especialmente por São Tomás de Aquino.

Sabendo que a história é composta por desencadeamento temporal, de fato seria possível traçar uma longa linha de fatos que se conectariam, de alguma maneira, ao conceito ocidental de direitos humanos. Apesar disso, optou-se neste capítulo por um recorte a partir do jusnaturalismo moderno do século XVII, o qual, segundo Ibhawoh (2013), seria um ponto seguro sobre o qual se poderia fundamentar a teoria dos direitos humanos universais.

O jusnaturalismo moderno rompeu com a tradição do direito natural antigo, especialmente, a partir dos trabalhos de Hobbes (BOBBIO, 1992). Apelava à razão natural – que foi teorizada por Hugo Grócio na busca de um pressuposto laico e autônomo ao direito das gentes – como objeto central do pensamento e defendia a existência de um direito racional universalmente válido (LAFER, 1988). Cavalcanti (2004) corrobora essa visão, afirmando que mesmo o jusnaturalismo moderno não se formando nos moldes de declarações de direitos, já falaria em direitos naturais universais e inerentes ao homem, independentes da criação da sociedade civil e de Estados.

O direito natural em sua acepção moderna foi, então, corporificado por Samuel von Pufendorf num sistema com premissas e conclusões não contraditórias, e, ainda, este forneceu ao estado soberano uma legitimidade secular, apresentando-o como uma instituição criada por homens para atingir a paz social, e que possuía o direito absoluto de determinar e efetivar as medidas mais adequadas a esse fim (WIEACKER, 1967).

O trabalho de Pufendorf foi continuado por outros juristas e filósofos, dentre eles Christian Thomasius, que teorizaria a separação entre direito e moral, defenderia a laicidade do Estado e a liberdade religiosa, na busca por uma secularização mais sistemática do que a proposta por Pufendorf (WIEACKER, 1967; BLOCH, 1980; HOCHSTRASSER, 2000). Afirma Bobbio (1947) ser inegável que Thomasius tenha sido um precursor dos direitos fundamentais, visto que foi defensor da primeira liberdade, a religiosa, que culminaria na luta por outras liberdades conquistadas posteriormente.

Ademais, a própria existência do Estado absoluto, soberano e indivisível, teria também contribuído para o desenvolvimento e positivação dos direitos fundamentais – e, posteriormente, dos direitos humanos – por meio das revoluções liberais que buscariam se libertar do regime absolutista, conforme afirma Peces-Barba (1982).

Nesse ínterim, as teorias contratualistas buscariam teorizar um novo princípio de legitimidade democrática, fundamentação à origem da sociedade civil e legitimidade dos governantes perante o consentimento dos governados (FERNÁNDEZ, 1983). Na obra de Rousseau, por exemplo, podemos encontrar o importante conceito de “vontade geral”, definida por ele como o interesse comum da sociedade (COUTINHO, 1999; RILLEY, 2006), enquanto na obra de Locke – cuja teoria política teria também inspirado a teoria dos direitos fundamentais – podemos encontrar a preocupação em se estabelecer restrições a eventual abuso de poder pelo governante (LAFER, 1988).

Porém, é Kant (1964), em sua *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, de 1785, que afirmaria que o ser humano, enquanto ser racional, existe com fim em si mesmo, não como meio, que é a noção básica da dignidade humana, reafirmando-se, assim, conceitos iluministas, como liberdade e razão.

Esses mesmos conceitos iluministas seriam base para as Revoluções Americana e Francesa e às respectivas Declarações inspiradas por aquelas, não por acaso, inclusive, foi atribuída a gênese dos direitos humanos ocidentais a esses dois momentos históricos por Hunt (2008). Comparato (2019) diria que tais revoluções foram relevantes na criação dos primeiros direitos humanos e para a legitimação democrática.

Hanna Arendt (1973), por sua vez, afirma, que, como consequência das exigências sobrepostas por soberania nacional de um povo e reivindicação de direitos inerentes a todos os povos, esses mesmos direitos passariam a ser protegidos somente como direitos nacionais, enquanto dever inerente e implícito daquele Estado, mitigando, assim, sua natureza jusnaturalista.

Apesar disso, a sistematização proposta por Pufendorf, inspirada por Grócio e Hobbes, aperfeiçoada posteriormente por Thomasius, permearia a futura codificação nos séculos XVIII e XIX na Europa (GIERKE, 1950). É possível, ainda hoje, perceber a inspiração jusnaturalista moderna, especialmente nas partes gerais dos códigos europeus e outros inspirados pelo sistema jurídico europeu (WIEACKER, 1967).

3 CONSOLIDAÇÃO

Como nos lembra Lafer (1988), o direito natural moderno se desenvolveu ao passo que se esfacelou devido à secularização e à própria positivação acontecidas na sua gênese. A visão de um direito que não o escrito em códigos e constituições perdeu significado, alternando-se o centro da busca pelo direito, da razão para a legislação, como forma de resguardar os direitos dos indivíduos naquela sociedade. Essa refutação aos princípios do direito natural teria sido reforçada pelos trabalhos pós-kantianos, tendo o direito natural se permutado nos direitos humanos, após a Primeira Guerra Mundial (SEIDLER, 2018).

Apesar da tentativa da constituição francesa de 1848 de re-endereçar certos direitos sociais e econômicos existentes nos textos de 1791 e 1793, essa plena realização aconteceu com a constituição mexicana de 1917 e a chamada Constituição de Weimar, alemã, em 1919, de fato em períodos próximos ao final da Primeira Guerra Mundial.

A constituição mexicana foi a primeira da história a alçar direitos políticos e individuais à qualidade de direitos fundamentais, seguida pela Constituição de Weimar com parâmetros semelhantes. Foi, também, a primeira a estabelecer a desmercantilização e proteção ao trabalho, tratando-o como um direito humano (COMPARATO, 2019), representando o que Sarlet (2018, p. 185) chamaria de “evolução do Estado de matriz liberal-burguesa para o Estado democrático e social de Direito”, aqui entendido como o Estado que é capaz de reconhecer o ser humano sob a máxima kantiana, na humanidade, continua nele mesmo (GEVARSONI; BOLESINA, 2015).

No Brasil, por se mencionar, a inserção de direitos em semelhantes patamares ocorreu alguns anos após, na constituição do ano de 1934, - e, também, no texto constitucional atual, de 1988, foram acolhidos direitos sociais de forma sistemática, em receptividade inédita (LIMA JUNIOR, 2001; SARLET, 2018).

Apesar de certo progresso social nas constituições do século XIX e início do século XX, a real consolidação do que chamamos de direitos humanos no mundo ocidental se iniciaria em 1945, após as graves violações de direitos humanos da Segunda Guerra Mundial e Holocausto, uma vez que este último aniquilou mais de 20 milhões de vidas, em especial, de judeus (BAUMAN, 2000). Os julgamentos de Nuremberg, acontecidos de 1945 a 1946, reforçaram o desejo de um ocidente vitorioso por se visitar os direitos naturais do ser humano (ZALAUQUETT, 1981). Assim, um conjunto de normas universais de direitos humanos começou a ser elaborado em 1946.

Para Piovesan (2014), a Segunda Guerra Mundial significou a ruptura do que se havia de direitos humanos e o pós-guerra representou a reconstrução desses pilares com embasamento ético centrado na dignidade humana. Para Barroso (2013), essa dignidade se funda no conceito de que todo e qualquer ser humano possui valor intrínseco, independente de correntes filosóficas ou religiosas. Ferrajoli e Ermanno (2002), por sua vez, diriam que tais direitos nascem como um contrapoder do indivíduo perante a força do Estado e do setor privado.

Assim, em 1948, surgiria o marco dos direitos humanos ocidentais: a Declaração Universal de Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, balizada pela dignidade humana, pela paz (BOBBIO, 2004) e pelos princípios da universalidade e da indivisibilidade.

A universalidade está fundamentada na extensão dos direitos humanos e a necessidade única de se ser humano para ser um ser que demanda proteção. Além disso, as principais correntes políticas, ao menos ocidentais, sobre a proteção de direitos teriam sido conjugadas, de forma a se encontrar amplo consenso e adoção pelos Estados do documento final (TOSI, 2004).

A indivisibilidade, por sua vez, estaria caracterizada pela característica sistemática dos direitos humanos, uma vez que a violação de um, seja ele civil, político, econômico, social, cultural, seria a violação do próprio conjunto, porque a fragilidade de um direito leva à fragilidade de todos (FREITAS JÚNIOR; PIOVESAN, 2011). Nesse sentido, Herkenhoff (2002) diria que o ser humano precisa ter protegidas todas as suas necessidades básicas, e estas são direitos frágeis num mundo liberal. Hanna Arendt (1973), em complemento, afirmaria que a violação dos direitos de uma pessoa seria como a violação dos direitos de todo o povo.

Em corroboração, Cançado Trindade (1998, p. 120) comenta sobre a chamada “importância integral dos direitos humanos”, que, para o autor, seria inócua se tentar categorizar direitos humanos como mais ou menos imprescindíveis, entendendo ele que todos são indivisíveis, como decerto indivisível o próprio ser humano titular daqueles.

Ainda sobre os direitos abarcados pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, certas correntes diriam não seriam estes passíveis de verdadeiro cumprimento e pleito judicial, a chamada justiciabilidade, uma vez que são eles mera exigência ética, conforme relatariam Piovesan (1998) e Cançado Trindade (1997), o que não é corroborado pelos autores nem pela corrente majoritária atual sobre o tema.

Diante disso, ressalta-se que a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, tratada como Declaração Universal neste ensaio, propiciou o desenvolvimento da

universalização sistemática de uma ampla gama de direitos humanos e promoveu observância de um mínimo ético irreduzível (PIOVESAN, 2014).

Conforme afirmaria Ibhawoh (2013), o pós-guerra teria criado, portanto, um conceito de direitos completamente novo e sem precedentes, e a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 tornou-se o marco inicial desse movimento.

4 EXPANSÃO

No contexto da Declaração Universal, o século XX experimentava avanço tecnológico, desenvolvimento social, expansão dos meios de comunicação e locomoção e transações globais entre partes fisicamente distantes umas das outras. Nesse contexto de expansão cultural, social e econômica atrelada à Declaração Universal, nasceriam as primeiras organizações com propósito de proteger direitos humanos de populações vulneráveis adotando, para tanto, uma perspectiva orientada ao direito internacional (AFSHARI, 2007).

Com relação ao direito internacional, a Declaração Universal contribuiu para o surgimento de um sistema de instrumentos e atores internacionais que visam à proteção de direitos humanos (PIOVESAN, 2014), nos quais as organizações internacionais se incluem. Iniciar-se-ia, assim, o processo de consolidação do direito internacional dos direitos humanos.

Para Canotilho, os Estados passariam a buscar a construção de políticas externas de abertura e proximidade, o que fortaleceria o direito internacional. Contribuiriam para o cenário internacional, ainda, as supramencionadas organizações internacionais, no que o autor chamaria de “constitucionalismo global”, que abarcaria as relações entre os Estados entre si, mas também as relações entre Estados e pessoas e Estados e organizações internacionais, uma vez que tais trocas favoreceriam e legitimariam – ou deslegitimariam – as próprias constituições nacionais, que devem obedecer aos parâmetros mínimos de direitos humanos (CANOTILHO, 2002).

Essa mesma cooperação internacional é a responsável por avanços do direito internacional dos direitos humanos e do meio ambiente (TRINDADE, 2010). Trindade ainda afirmaria que inúmeros tribunais internacionais foram fundados com o objetivo de se ampliar a proteção de direitos, em frentes como proteção internacional dos direitos humanos, direito penal, órgãos voltados à reparação a vítimas, integração regional e à supervisão internacional.

Outros avanços em matéria de direito internacional incluem os instrumentos posteriormente aprovados pelas Nações Unidas, sobre o movimento abolicionista, refúgio e proteções legais a grupos minoritários (MESSER, 1997). Em corroboração à tese da expansão dos direitos humanos no âmbito internacional, cita-se, em complemento, os instrumentos

posteriores à Declaração Universal classificados como tratados que versam sobre direitos humanos, Segundo a Organização das Nações Unidas, em ordem crescente de celebração: Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (1948), International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination (1966), International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights (1966), International Covenant on Civil and Political Rights (1966), Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights (1966), Convention on the non-applicability of statutory limitations to war crimes and crimes against humanity (1968), International Convention on the Suppression and Punishment of the Crime of Apartheid (1973), Convention on the Elimination of All Forms of Discrimination against Women (1979), Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (1984), International Convention against Apartheid in Sports (1985), Convention on the Rights of the Child (1989), Second Optional Protocol to the International Covenant on Civil and Political Rights, aiming at the abolition of the death penalty (1989), International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of their Families (1990), Agreement establishing the Fund for the Development of the Indigenous Peoples of Latin America and the Caribbean (1992), Convention on the Rights of Persons with Disabilities (2006), International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance (2006) (ONU, 2020).

No que tange ao âmbito doméstico de forma ampla, o direito ocidental passaria a incorporar princípios balizadores de direitos humanos (PIOVESAN, 2014), e Bobbio (2004) constataria que a proteção dos direitos do ser humano passaria a ser base das constituições ocidentais modernas e Barroso (2013), por sua vez, lembra que a dignidade humana é um princípio presente na maioria das mencionadas constituições editadas após a Segunda Guerra Mundial, com origem particular no direito constitucional alemão. Todos esses aspectos corroboram a afirmação de Canotilho (2002) sobre o fortalecimento do direito constitucional frente à expansão dos direitos humanos no plano internacional.

5 TRANSFORMAÇÃO

A consolidação dos direitos humanos enquanto frente independente de estudo e enquanto propósito mundial a ser seguido enfrenta, porém, graves percalços que se originariam de duas questões principais: a primeira, a ser tratada neste capítulo, a globalização e a evolução da sociedade ocidental que se infiltra, de forma sistemática, em todo o oriente. E segunda, a

legitimidade dos próprios direitos humanos enquanto pensados pela perspectiva ocidental desde sua criação, esta a ser abordada pelo capítulo seguinte.

A ideia de mercado mundial, existente desde o tráfico de escravos (TOSI, 2004), se intensifica após a modernização de meios tecnológicos, de comunicação e transporte do século XX, como abordado no capítulo anterior. Como afirmariam Marx e Engels (2001, p. 53), o processo moderno de transformação da atividade em atividade histórico-mundial passou a exercer sobre o indivíduo uma opressão que se revelaria como o chamado mercado mundial.

Essa intensificação de interações em plano internacional e práticas transnacionais corroeriam a capacidade do Estado enquanto soberano de se organizar e controlar os fluxos existentes, como apontaria Sousa Santos (2005), em ideia próxima ao que Freitas Júnior (2002) apresentaria sobre a mesma globalização enquanto um deslocamento da possibilidade do Estado de promover suas próprias políticas em âmbito interno para uma arena supranacional ou internacional. Devido a essa incapacidade de se gerir políticas sociais, Baumann (1999) diria que há constante aumento de pobreza e diminuição de condições mínimas para se sobreviver perante a globalização.

Dahrendorf, por sua vez, proporia reposicionar os Estados no importante papel enquanto influenciadores da economia e provedores da sociedade em geral. Apesar disso, o autor concorda com o entendimento de que a globalização traz desintegração social e falta de confiança política nas lideranças às expensas de uma competitividade econômica global (DAHRENDORF, 1996). Em corroboração, Kahn-Freund (1974) diria que, de fato, o poder legislativo não conseguiria acompanhar o rápido avanço da sociedade, de forma que haveria um descompasso, ou atraso, entre as legislações e a vida cotidiana, e esta última, portanto, quedar-se-ia desprotegida.

Essa globalização econômica e financeira, segundo Tosi (2004), exerceria influência sobre a agenda da universalização dos direitos humanos. Sobre essa universalidade de direitos, Mbaya (1997) diria ser desafiador falar de direitos universais justamente num contexto de violação universal destes. Como diria Sousa Santos (2009, p. 17), “nunca tantos foram integrados por via do modo como são excluídos”.

Discurso semelhante existe sob a perspectiva da decolonialidade. Entre as décadas de 70 a 90, houve uma onda de democratização – ou redemocratização para alguns países –, que ocorreu na Europa, mas também na América Latina e nos continentes africano e asiático (BARROSO, 2013).

Segundo Ibhawoh (2013), a luta anticolonial pela autodeterminação dos povos teria um impacto significativo na ideia de direitos humanos universais, visto que povos colonizados

teriam sido os primeiros a usar a linguagem dos direitos humanos nascidos no ocidente para justificar seus próprios direitos perante os imperialistas.

Burke (2010) vai além, ao dizer que o a própria expansão dos direitos humanos não poderia ser entendida sem tal perspectiva decolonial. Afirma o autor que, de fato, povos colonizados da África e Ásia teriam influenciado a expansão dos direitos humanos ocidentais ao se apropriarem da ideia na luta pela própria liberdade, entretanto, passariam nas décadas de 70 a entendê-los como nada além de imperialismo cultural frente às várias formas ainda existentes de autoritarismo ocidental sobre territórios dos continentes africano e asiático (BURKE, 2010).

6 REFUTAÇÃO

Diante do retratado no capítulo anterior, a legitimidade dos próprios direitos humanos é posta em dúvida enquanto pensados sob a perspectiva ocidental desde sua criação (RODRIGUES, 2004).

A universalidade de tais direitos continua a ser desafiada e refutada em diversas aproximações, seja pela influência da fé cristã (CAVALCANTI, 2004), porque seriam fruto do colonialismo – e neocolonialismo – europeu sobre outros povos (IMANI, 2009), porque inspirados pelo iluminismo em sua gênese, porque os principais atores na elaboração junto à Organização das Nações Unidas eram países ocidentais (IBHAWOH, 2013) ou pela origem no pensamento liberal moderno, que faz parte da construção social do ocidente (BOBBIO, 1992).

Ibhawoh (2013), em uma tentativa de mencionar as principais críticas ao modelo de direitos humanos, teceria críticas que perpassariam pelo relativismo cultural, pela positivação e justiciabilidade dos direitos humanos, já tratada nesse ensaio, e pelo essencialismo, que afirmaria que os únicos direitos humanos válidos seriam aqueles essencialmente derivados da definição apresentada no pós-Segunda Guerra Mundial.

Ademais, há duas correntes antagônicas sobre os direitos humanos: universalistas e relativistas.

A corrente universalista reafirma o valor da dignidade humana enquanto bem maior, e que existiria um mínimo ético de direitos que deveriam ser protegidos pelos direitos humanos em qualquer que seja o contexto, como relataria Piovesan (2014). Essa teoria, porém, deixaria de levar em conta toda a problemática já levantada por este ensaio, quanto à globalização e hegemonia europeia e ocidental sobre os demais países do globo, bem como, o que seria

apontado por Messer (1997), a coincidência de posições para endossadores dos direitos humanos e abusadores destes.

Piovesan (2004), então, lembra que relativistas, por sua vez, pensariam nos direitos humanos sob a ótica local quanto a aspectos sociais, culturais, morais, políticos e econômicos. Essa teoria é mencionada por diversos estudos, principalmente sob aspectos que se têm em conta os povos asiáticos e africanos (DONNELLY, 2007; IMANI, 2009; POLLIS; SCHWAB, 1979).

Forsythe (2009) diria que uma das primeiras bases para os direitos humanos teria nascido na China, não no ocidente, com a filosofia moral de respeito elaborada por Mo Tze; Ignatief (2001) abordaria preocupações sobre a validade intercultural dos direitos humanos ocidentais quando de frente para o islamismo insurgente, a Ásia oriental – corroboram esse entendimento Zolo e Costa (2002) – e algumas partes do próprio ocidente – corrobora esse entendimento Messer (1997), quando lembra que a própria América Latina tem preocupações mais urgentes e não curadas quanto a direitos civis, terrorismo e violência estrutural a direitos socioeconômicos básicos; Ke-Zerbo (1978), em aproximação à cultura africana diria que a não-violência teria outra base que não os direitos humanos ocidentais, mas a visão sobre todos serem filhos do Sol.

Sen (1997), porém, refutaria a aplicação de tal perspectiva sobre os direitos humanos, visto que, segundo o autor, poder-se-ia dizer que há características comuns entre o ocidente e, por exemplo, o continente asiático. Ainda, a tese que defende uma suposta grande dicotomia entre valores asiáticos e europeus pouco ajudaria as bases dos direitos humanos, ao causar confusão sobre o que, então, seria a base normativa para liberdade e democracia (SEN, 1997).

Apesar das inúmeras pesquisas e correntes existentes em suporte ou contrárias ao universalismo, Messer (1997) lembraria que esses direitos humanos ocidentais pensados em sua origem não mais representariam o conceito completo e atual do termo, visto que não pensados em um princípio de igualdade real que privilegiariam alguns povos em detrimento de outros.

Diante dessa afirmação, no próximo capítulo desse ensaio abordar-se-á, à luz da doutrina contemporânea, a conjugação dos direitos humanos enquanto um construto em constante movimento e atualização.

7 ATUALIZAÇÃO

Decerto a linguagem dos direitos humanos universais não conseguiu alcançar o propósito de se tornar um paradigma de direitos básicos do ser humano devido às barreiras culturais que não privilegiariam os mesmos direitos tutelados pela Organização das Nações Unidas e sua base teórica ocidental para a elaboração da Declaração Universal.

Apesar disso, Tosi lembraria que a origem dos direitos humanos ter sido pensada de forma a privilegiar os interesses de um povo e classe social não significaria invalidar totalmente a proposta. Inclusive ressalte-se que, apesar do seu nascimento, a doutrina dos direitos humanos estaria em constante evolução e expansão pelo mundo, tendo sido adotada por diversos países não-ocidentais (TOSI, 2004; MITOMA, 2014).

A doutrina contemporânea, portanto, tem se debruçado em criar novas teorias e soluções que privilegiariam o diálogo, a combinação de esforços e uma criação mais plural de direitos. Sousa Santos (1997) sugere a superação do debate entre universalismo e relativismos para que uma nova corrente se forme, com base numa aproximação cosmopolita dos direitos humanos, que decorreria de um diálogo entre as culturas, lembrando-se de que todas teriam uma concepção sobre a dignidade humana, apesar de expressa de formas diferentes.

Essa mesma proposta de abertura ao diálogo é reforçada por Bielefeldt (2000), Freitas Júnior (2001), Flores (2002), Trindade (2010), Piovesan (2014) e Baratto (2014), que afirmariam ser o respeito à diversidade o núcleo duro dos direitos humanos, e que esse respeito poderia criar as condições adequadas para se celebrar uma cultura de direitos humanos.

Alexy (2017), por sua vez, proporia uma teoria ideal dos direitos fundamentais, a qual ele considera integradora, englobando diferentes enunciados de forma ampla.

Também com vistas a um modelo mais heterogêneo de direitos humanos, Messer teorizaria que a teoria pluralista dos direitos humanos afirmaria que eles possuem têm múltiplas origens, estão em constante evolução, possuem um núcleo-duro semelhante e procuram aderência em todos os níveis sociais. Com base nela, seria necessário entender, no âmbito local, onde os direitos humanos internacionais deveriam considerar a abordagem por noções culturais locais semelhantes ao que se estaria tutelando, uma vez que esta é uma proposta educativa de direitos humanos (MESSER, 1997).

8 CONCLUSÃO

Com vistas a criar aproximação aos direitos humanos por meio de pontos relevantes do seu percurso histórico, propiciando e participando da constante e necessária consolidação da matéria, este ensaio buscou teorizar e esquematizar a evolução do que se chamaria direitos humanos desde a sua gênese, passando pela evolução, consolidação e as teorias mais atuais para se abordar o assunto de forma breve, porém sistemática.

Pretende-se, dessa forma, facilitar o diálogo entre culturas e contribuir para que outras pesquisas foquem nas diferentes etapas do desenvolvimento dos direitos humanos aqui abordadas, bem como nas diversas concepções existentes de dignidade humana em culturas não-ocidentais. Reafirma-se a importância da literatura em direitos humanos como área de estudos autônomos, e da busca por pontos comuns de direitos humanos numa perspectiva global.

A gênese dos direitos humanos pode ser observada por diferentes momentos históricos sem que um seja mais adequado do que outro para se explicar tal origem, visto que os direitos humanos estariam se aperfeiçoando há muitos séculos, numa linha evolutiva. Apesar disso, há certo consenso entre as correntes doutrinárias sobre a conexão direta entre o iluminismo, o jusnaturalismo moderno e a ideia do que se tornariam os direitos humanos como chamados hoje.

Além disso, também há consenso sobre o marco da consolidação de tais direitos ter ocorrido no pós-Segunda Guerra Mundial e Holocausto, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Após esse momento, houve a expansão dos direitos humanos, bem como contribuição em diversas vertentes do direito, como o direito internacional – incluindo-se nele a abordagem sobre o movimento abolicionista, refúgio e proteções legais a grupos minoritários –, a adoção de princípios de direitos humanos nas constituições ocidentais e criação de organizações internacionais com fins de se proteger tais direitos.

Ademais, importante se destacar a transformação dos direitos humanos frente à globalização, bem como a corrente doutrinária que surge especialmente nos continentes africano e asiático, que consideraria os direitos humanos uma reafirmação do colonialismo e neocolonialismo europeus, além da discussão proposta por diversos estudos sobre a forma mais adequada de se interpretar os direitos humanos, seja pela ótica do universalismo, do relativismo ou por novos olhares.

Apesar do embate entre doutrinadores que defenderiam as correntes supracitadas, a corrente contemporânea sobre o tema diria que a pluralidade de interpretações sobre direitos

humanos seria a melhor alternativa para o dissenso existente. Ela defenderia o diálogo aberto entre culturas, ressaltando-se que todas possuem alguma concepção sobre a dignidade humana, apesar de a expressarem de formas distintas. Afirmariam, ainda, ser o respeito à diversidade o núcleo duro dos direitos humanos, e que esse respeito poderia criar as condições adequadas para se celebrar uma cultura de direitos humanos.

Diante disso, espera-se que esse ensaio contribua para a elaboração de outros trabalhos que se foquem, por exemplo, nas diferentes concepções de direitos humanos existentes hoje no mundo em culturas não-ocidentais, o que contribuiria ainda mais para um conceito amplo e compreensivo sobre o que seriam, portanto, os direitos humanos numa autêntica concepção global, além da reafirmação e consolidação dessa doutrina, especialmente em momentos políticos de retirada de direitos e exclusão de minorias, como o atual.

REFERÊNCIAS

AFSHARI, Reza. On Historiography of Human Rights Reflections on Paul Gordon Lauren's The Evolution of International Human Rights: visions seen. **Human Rights Quarterly**, v. 29, n. 1, p. 1-67, 2007.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

ARENDT, Hannah. **The origins of totalitarianism**. New York: Harvest Books, 1973.

BARATTO, Marcia. Multiculturalismo e Direitos Humanos. **Conexão Política**, v. 3, n. 1, p. 5-17, 2014.

BARROSO, Luís Roberto. “Aqui, lá e em todo lugar”: a dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. In: BOGDANDY, Armin; PIOVESAN, Flávia; ANTONIAZZI, Mariela (coord.). **Direitos humanos, democracia e integração jurídica: emergência de um novo direito público**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 413-464.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernity and the Holocaust**. Ithaca: Cornell University Press, 2000.

BIELEFELDT, Heiner. "Western" versus "Islamic" Human Rights Conceptions? a critique of cultural essentialism in the discussion on human rights. **Political Theory**, v. 28, n. 1, p. 90-121, 2000.

BLOCH, Ernst. **Christian Thomasio, un intelectual alemán sin miseria**. Madrid: Aguilar, 1980.

BOBBIO, Norberto. **Il diritto naturale nel secolo XVIII**. Torino: Giappichelli, 1947.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BURKE, Roland. **Decolonization and the Evolution of International Human Rights**. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CAVALCANTI, Carlos André Macêdo. História moderna dos direitos humanos: uma noção em construção. *In*: TOSI, Giuseppe (org.). **Direitos Humanos: história, teoria e prática**. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2004. p. 43-73.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COUTINHO, Carlos Nelson. **Gramsci: um estudo sobre seu pensamento político**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

DAHRENDORF, Ralf. Economic Opportunity, Civil Society and Political Liberty. **Development and Change**, v. 27, n. 2, p. 229-249, 1996. DOI: 10.1111/j.1467-7660.1996.tb00587.x.

DONNELLY, Jack. The relative Universality of Human Rights. **Human Rights Quarterly**, n. 29, p. 281-306, 2007.

FERNÁNDEZ, Eusebio. El contractualismo clásico (siglos XVII y XVIII) y los derechos naturales. **Anuario de Derechos Humanos**, p. 59-100, 1983.

FERRAJOLI, Luigi; VITALE, Ermanno. **Diritti fondamentali: un dibattito teórico**. Bari: Gius Laterza & Figli Spa, 2002.

FLORES, Joaquín Herrera. Direitos humanos, interculturalidade e racionalidade de resistência. **Sequência**, v. 23, n. 44, p. 9-29, 2002.

FORSYTHE, David. **Encyclopedia of Human Rights**. Oxford: Oxford University Press, 2009. v. 1.

FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues. A difícil harmonia entre multiculturalismo e direitos humanos. **Revista de Direitos Difusos**, v. 2, n. 9, p. 117-122, 2001.

FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues. Os direitos sociais como direitos humanos num cenário de globalização econômica e de integração regional. *In*: PIOVESAN, Flavia (coord.). **Direitos Humanos, Globalização e Integração Regional**. São Paulo: Max Limonad, 2002. p. 214.

FREITAS JÚNIOR, Antonio Rodrigues; PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos na era da globalização: o papel do 3º setor. *In*: GARCIA, Maria; PIOVESAN, Flávia. (org.). **Teoria Geral dos Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GERVASONI, Tássia; BOLESINA, Iuri. Os Direitos Sociais como elemento de sustentabilidade e fundamentação do Estado Democrático de Direito. **Revista do Direito Público**, v. 10, n. 2, p. 127-144, 2015. DOI: 10.5433/1980-511X.2015v10n2p127.

GIERKE, Otto. **Natural Law and the Theory of Society: 1500 to 1800**. Cambridge: Cambridge University Press, 1950.

HERKENHOFF, João Baptista. **Gênese dos direitos humanos**. 2. ed. Aparecida: Santuário, 2002.

HOCHSTRASSER, Tim. **Natural Law Theories in the Early Enlightenment**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

HUNT, Lynn. **Inventing human rights: a history**. New York: Norton, 2008.

IBHAWOH, Bonny. Commemorating Human Rights: Exploring Origins, Episodes, and Historicity in Constructing a Human Rights Timeline. **Peace and Conflict Journal of Peace Psychology**, v. 19, n. 4, p. 338-348, 2013. DOI: 10.1037/a0034600.

IGNATIEFF, Michael. The Attack on Human Rights. **Foreign Affairs**, v. 80, n. 6, p. 102-116, 2001.

IMANI, Nikitah Okembe-Ra. Critical Impairments to Globalizing the Western Human Rights Discourse. **Societies Without Borders**, v. 3, n. 2, p. 270-284, 2009.

KAHN-FREUND, Otto. On uses and misuses of Comparative Law. **The Modern Law Review**, v. 37, n. 1, p. 1-27, 1974.

KANT, Emmanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1964.

KE-ZERBO, Joseph. **Histoire de l'Afrique Noire**. Paris: Deschamps Hubert, 1978.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MBAYA, Etienne-Richard. Gênese, evolução e universalidade dos direitos humanos frente à diversidade de culturas. **Estudos Avançados**, v. 11, n. 30, p. 17-41, 1997.

MESSER, Ellen. Pluralist Approaches to Human Rights. **Journal of Anthropological Research**, v. 53, n. 3, p. 293-317, 1997.

MITOMA, Glenn. The Character of Contemporary History: Human Rights History and Early Modern Violence. **History**, v. 99, n. 336, p. 549-565, 2014. DOI: 10.1111/1468-229X.12059.

PECES-BARBA, Gregório. **Tránsito a la Modernidad y Derechos Fundamentales**. Madrid: Mezquita, 1982.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

POLLIS, Adamantia; SCHWAB, Peter. Human Rights: a Western Construct with Limited Applicability. *In*: POLLIS, Adamantia; SCHWAB, Peter (ed.). **Human Rights**: cultural and ideological perspectives. New York: Praeger, 1979. p. 1-18.

RILEY, Patrick. Rousseau's general will. *In*: RILEY, Patrick (ed.). **The Cambridge Companion to Rousseau**. Cambridge: Cambridge University Press, 2006. p. 124-153. DOI: 10.1017/CCOL9780521572651.006.

RODRIGUES, Saulo Tarso. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e Racionalidade Ocidental (Razão Indolente): a epistemologia e a política ocidental no novo modelo hegemônico de democracia (governança) global. **Direito em Debate**, n. 21, p. 91-107, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Democratizar a democracia**: os caminhos da democracia participativa. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Globalização**: fatalidade ou utopia? 3. ed. Porto: Afrontamento, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 48, p. 11-32, 1997.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

SEIDLER, Michael. Pufendorf's Moral and Political Philosophy. *In*: ZALTA, Edward (ed.). **The Stanford Encyclopedia of Philosophy**. Stanford: Stanford University, 2018.

SEN, Amartya. **Human Rights and Asian Values**. New York: Carnegie Council of Ethics and International Affairs, 1997.

STEINER, N. **Arguing about Asylum**: the Complexity of Refugee Debates in Europe. New York: St. Martin's Press, 2000.

STRAUSS, Leo. **Diritto Naturale e storia**. Genova: Il Melagnolo, 1990.

TOSI, Giuseppe. Direitos Humanos: reflexões iniciais. *In*: TOSI, Giuseppe (org.). **Direitos Humanos**: história, teoria e prática. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2004. p. 14-41.

TOSI, Giuseppe. História Conceitual dos Direitos Humanos. *In*: TOSI, Giuseppe (org.). **Direitos Humanos**: história, teoria e prática. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2004. p. 99-128.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil**. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1998.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **International Law for Humankind: towards a New Jus Gentium**. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2010.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997. v. 1.

UNITED NATIONS. **Multilateral Treaties Deposited with the Secretary-General**. 2019. Disponível em: <https://treaties.un.org/doc/source/titles/english.pdf>. Acesso em: 27 maio 2020.

WIEACKER, Franz. **História do Direito Privado Moderno**. 2. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1967.

ZALAUQUETT, José. **The Human Rights Issue and the Human Rights Movement: Characterization, Evaluation, Propositions**. Geneva: Commission of the Churches on International Affairs. [S.l.]: World Council of Churches, 1981.

ZOLO, Danilo; COSTA, Pietro. **Lo stato di diritto**. Milano: Feltrinelli, 2002.